

PROCESSO Nº: **0803286-33.2014.4.05.8100 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO**
APELANTE: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
APELADO: **ANTONIO RODRIGUES LIMA**
ADVOGADO: **FLAVIO PONTES COUTINHO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - 4ª TURMA**

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos ante acórdão de fls.

Alega o INSS, em resumo, que No caso vertente, a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei n. 8.213/91, art. 18, § 2º).

É o relatório.

PROCESSO Nº: **0803286-33.2014.4.05.8100 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO**
APELANTE: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
APELADO: **ANTONIO RODRIGUES LIMA**
ADVOGADO: **FLAVIO PONTES COUTINHO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - 4ª TURMA**

Voto

No caso concreto, é assegurado o direito à renúncia à aposentadoria no Regime Geral da Previdência com a finalidade de aproveitar o tempo de contribuição no serviço público. A desaposentação tem efeito ex nunc. Não gera obrigação de devolver valores que lhe eram efetivamente devidos.

Ademais, em recente decisão, proferida na sessão do dia 8 de maio de 2013, em sede de REsp ([1.334.488](#), a 1ª seção do STJ sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de o segurado aposentado renunciar ao benefício para, contando com o período de contribuição utilizado para concessão do primeiro benefício, obter nova aposentadoria sem que tenha de devolver os valores anteriormente recebidos.

A decisão em comento, **proferida sob a sistemática do art. 543-C do CPC**, unifica o entendimento que já vinha sendo proferido em reiteradas decisões do próprio STJ, firmando a orientação a ser seguida pelos Tribunais Regionais do país. Ademais, não cabe em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria de mérito.

Por essas razões, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA: Processual civil. Embargos de declaração. REsp [1.334.488](#), a 1ª seção do STJ sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de o segurado aposentado renunciar ao benefício para, contando com o período de contribuição utilizado para concessão do primeiro benefício, obter nova aposentadoria sem que tenha de devolver os valores anteriormente recebidos. Recurso repetitivo. Art. 543- C do CPC. Embargos de declaração improvidos.

PROCESSO Nº: 0803286-33.2014.4.05.8100 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: FLAVIO PONTES COUTINHO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - 4ª TURMA

EMENTA: Processual civil. Embargos de declaração. REsp [1.334.488](#), a 1ª seção do STJ sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de o segurado aposentado renunciar ao benefício para, contando com o período de contribuição utilizado para concessão do primeiro benefício, obter nova aposentadoria sem que tenha de devolver os valores anteriormente recebidos. Recurso repetitivo. Art. 543- C do CPC. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 12 de maio de 2015.

(data do julgamento)